



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/006.230/90-84

CMFL

Sessão de 27 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.018

Recurso nº: 71.634 - IRF - ANOS DE 1986 a 1988

Recorrente: SIGMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE)

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA
- A decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado que se aplica ao processo de mera decorrência, para cobrança do imposto de renda na fonte sobre a omissão de receita ocorrida na escrituração contábil de pessoa jurídica (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/006.230/90-84

RECURSO Nº: 71.634

ACORDÃO Nº: 101-84.018

RECORRENTE: SIGMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SIGMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, que julgou procedente a ação fiscal instaurada através do processo em referência, relativo a imposto de fonte dos anos de 1986 a 1988, postula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 49/51.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 02/05, como decorrência do que consta do processo original nº 10380/006.225/90-44, no qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução do lucro líquido do exercício.

O Recurso nº 102.634, constante do processo original para cobrança do imposto de renda devido pela pessoa jurídica sobre o lucro real, seguiu os trâmites legais e esta Câmara lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-83.923.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.018

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O processo principal, no qual foram apuradas as irregularidades que refletiram no presente feito, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 102.634), havendo a Câmara à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por consequência, ante o nexo causal existente.

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo do imposto de renda devido sobre o lucro real da pessoa jurídica o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiado pela distribuição, ou seja, do sócio, e sim da própria fonte.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR